



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722741/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.095 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente AILTON ANTONIO GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE CONVERSÃO PARA URV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 197.

As diferenças de remuneração recebidas pelos integrantes do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual Complementar nº 20, de 08/09/2003, possuem natureza remuneratória, portanto tributáveis pelo imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

A natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655/98, com alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 10.474/02, prevista na Resolução STF nº 245/2002, aplica-se tão somente à Magistratura da União e ao Ministério Público Federal, não se estendendo à Magistratura e aos representantes do Ministério Público Estaduais, que estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

IRRF. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o lançamento é procedente.

IRPF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA.
EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 154/159):

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente aos anos calendário de 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 58.620,76, incluídos juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada **classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis**. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do

Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, **em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.**

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, **pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, consequentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.**

Na apuração do imposto devido **não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.** Seguindo o disposto na Nota AGU/AV nº 12, de 2007, não foi aplicada multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;
- b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do Ministério Público Estadual;
- c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, **e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;**
- d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;
- e) nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;
- f) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;
- g) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidente sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;
- h) mesmo que tal verba fosse tributável, **não caberia a aplicação de juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora,** que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Cientificado da decisão, em 11/08/2015 (fls. 163), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 24/08/2015, recurso voluntário em extenso arrazoadado (fls. 166/233), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – BREVE RELATO DOS FATOS: I.1 – Tempestividade do recurso voluntário; I.2 – Classificação dos rendimentos referentes à parcela de URV na declaração de imposto de renda de pessoa física; II – DO DIREITO: II.1 – PRELIMINARES: Ilegitimidade ativa da União para cobrar o valor do imposto de renda incidente na fonte que não foi objeto de retenção pelo Estado Membro; Quebra do princípio da capacidade contributiva e apropriação de vantagem. A legalidade e torpeza; II.2 – MÉRITO: Natureza indenizatória das diferenças da URV. Não incidência do imposto de renda; Quebra do princípio constitucional da isonomia; Da Lei 10.474/2002, da Lei 10.477/2002 - Do abono variável provisório. Da isenção pela Resolução do STF e a Lei Estadual no exercício da competência residual; Desconstituição pela autoridade fiscal das deduções cabíveis, no cálculo do suposto imposto; Da responsabilidade tributária da fonte pagadora. Da boa-fé do contribuinte; Exclusão dos juros de mora constantes do auto de infração; e Dos juros de mora e da correção monetária no cálculo da diferença de URV. Cita escólio doutrinário e jurisprudências judicial e administrativa a motivar as pretensões recursais. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 234 e 236.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da reclassificação dos rendimentos tributáveis discriminados como valores indenizatórios de URV e não levados ao ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos apurada, em face da classificação indevida dos valores recebidos nos anos-calendário de 2005 e 2006, importando na apuração do

imposto devido no valor total de R\$ 42.232,46, acrescido de juros de mora, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do afastamento da incidência tributária sobre a parcela total resultante da conversão da URV, dada sua natureza indenizatória.

Entendeu a autoridade fiscal, dentre outros fundamentos, que o abono variável de natureza indenizatória previsto na Resolução STF nº 245/2002, não se estende aos representantes do Ministério Público Estadual, restando tributados os rendimentos recebidos no período autuado a título de “Valores indenizatórios de URV”.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos do voto condutor da decisão recorrida (fls. 154/159) e atendo-se às informações contidas na autuação e no termo de verificação fiscal (fls. 2/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória e escorar-se em supostas violações aos princípios constitucionais, e levando-se em conta que o pleno do STF firmou entendimento que **somente os representantes da Magistratura da União e do Ministério Público Federal fazem jus ao recebimento do abono variável indenizatório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655/98, com alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 10.474/02, prevista na Resolução STF nº 245/2002** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 156/159), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Primeiramente, cabe observar que os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de 2003, que em seu art. 2º dispõe sobre “*diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV*”. A referida conversão era realizada mês a mês no período de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e visava a manutenção do valor real do salário. Verifica-se, portanto, **que as diferenças reconhecidas através da citada lei tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração dos membros do Ministério Público Estadual**. Tanto é assim, que as parcelas recebidas no devido tempo foram espontaneamente oferecidas à tributação pelo contribuinte, que reconhecia a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN.

O recebimento extemporâneo de tais diferenças **não altera sua natureza**, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar. Tal entendimento está disciplinado no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, abaixo transcrito:

(...)

Quanto ao art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, que dispõe expressamente que as diferenças em questão são de natureza indenizatória, cabe lembrar que **o imposto de renda é regido por legislação federal, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário**. Além disso, deve-se observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

(...)

Foi alegado, também, que caberia o reconhecimento da isenção com base **na Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais**. Entretanto, tal resolução **não pode ser**

estendida às verbas pagas aos membros do Ministério Público Estadual, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei específica. Não se poderia, também, recorrer à analogia em matéria que trate de isenção, que está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN.

O impugnante reclama **isonomia de tratamento frente aos membros da esfera federal**, entretanto, **trata-se de funcionários públicos sujeitos a leis específicas distintas, cada um com suas peculiaridades.** Observe-se, ainda, que o reconhecimento da isenção na esfera federal **decorreu de resolução no âmbito do poder judiciário federal, cujo alcance não pode ser ampliado mediante a aplicação da analogia.**

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade **extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

...” (grifei)

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria **a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual.** A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, **tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.**

Cabe observar que **não houve imposição de multa de ofício, incidindo apenas juros de mora sobre o valor do imposto.** Estes juros não podem ser afastados sob a alegação de ter o impugnante agido de boa-fé, seguindo informação prestada pela fonte pagadora, pois tal imposição decorre de dispositivo legal. Ressalte-se, ainda, **que não há de se**

falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, posto que referido princípio constitucional é dirigido ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a lei, presumidamente sancionada com respeito aos preceitos constitucionais.

É certo, também, que o parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nos casos em que o contribuinte age em observância às normas complementares nele previstas. Entretanto, os informes de rendimentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual não têm caráter normativo, nem a autoridade administrativa emitente tem competência para tratar de matéria tributária federal.

Em razão das citadas diferenças **terem sido recebidas acumuladamente, o imposto de renda devido foi apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, conforme depusera o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009.** O impugnante alegou que foram aplicadas alíquotas incorretas relativas aos anos calendário 1994 e 1998, exercícios 1995 e 1999, respectivamente. Entretanto, **não se constata tal erro no demonstrativo de cálculo elaborado pela fiscalização, pois as alíquotas que foram aplicadas nos exercícios em questão foram as que estavam em vigor,** conforme previsto no art 2º da Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1994, e no art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, respectivamente.

Quanto à tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, cabe observar que, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, **o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.**

Verifica-se, ainda, mediante a confrontação entre as planilhas de cálculo da diferença de URV emitidas pelo Ministério Público e o demonstrativo de apuração do imposto de renda elaborado pela fiscalização, **que as parcelas dos valores recebidos a título de URV que se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário não foram incluídas no lançamento fiscal, por serem respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva.**

Destarte, e corroborando o acerto da decisão recorrida, tem-se que o pagamento decorrente das parcelas oriundas de erro na conversão de índices utilizados para o cálculo de reajustes salariais (URV), **não tem natureza indenizatória, mas salarial,** e por esta razão deverão compor a base de cálculo do imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 do CTN.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 197:

Súmula nº 197

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Os valores recebidos a título de diferenças ocorridas na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos à incidência de IRPF nos termos do art. 43 do CTN.

Quanto às supostas inconstitucionalidades, com especial destaque para capacidade contributiva e apropriação de vantagem, aliado às ilegalidades aventadas, bem como a não incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre o débito tributário, tais matérias também já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2 e 4:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Não obstante, vale também ressaltar que a cobrança de juros de mora está prevista no caput do art. 161 do CTN, portanto decorrente de expressa previsão legal e incidirá na apuração do débito tributário, seja qual for o motivo da falta. Logo, os juros são devidos independentemente da boa-fé do contribuinte, a qual, diga-se de passagem, foi reconhecida na decisão recorrida.

No que tange ao entendimento jurisprudencial (administrativo e judicial) trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares de Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe salientar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter a autuação e as alterações realizadas nas bases de cálculos do imposto de renda dos anos-calendários de 2005 e 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto